



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.168-A, DE 2024 **(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causas de aumento de pena ao crime de charlatanismo; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causas de aumento de pena ao crime de charlatanismo.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causas de aumento de pena ao crime de charlatanismo.

Art. 2º O art. 283 Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 283.

*Pena - detenção, de um a **quatro** anos, se o fato não constitui crime mais grave.*

§1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra pessoa idosa ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso."

§2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 30/10/2024 17:57:11.410 - MESA

PL n.4168/2024



* C D 2 4 6 8 2 9 9 9 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca reforçar a proteção de pessoas idosas e vulneráveis, aumentando a pena do delito e criando uma causa de aumento de pena para o crime de charlatanismo, previsto no Código Penal Brasileiro. O objetivo é punir de maneira mais severa aqueles que, de forma oportunista e criminoso, aproveitam-se da fragilidade dessas pessoas para praticar fraudes, especialmente em ambientes digitais.

O Brasil vem passando por um acelerado envelhecimento da população. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, o país terá mais idosos do que crianças até 2030. Isso reforça a necessidade de legislações mais protetivas para essa parcela da população, que é, infelizmente, alvo frequente de crimes, incluindo o charlatanismo. Em 2024, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos² já recebeu mais de 21 mil denúncias de violações contra idosos, com as mulheres representando a maioria das vítimas. Isso indica uma realidade alarmante, na qual fraudes e enganações são cometidas justamente contra aqueles que mais precisam de proteção e amparo.

O crime de charlatanismo, conforme definido no Código Penal, envolve práticas fraudulentas que têm como objetivo enganar as vítimas, fazendo-as acreditar em falsos tratamentos, curas ou soluções milagrosas. Este tipo de crime, quando praticado contra pessoas idosas ou vulneráveis, gera danos físicos, emocionais e financeiros profundos, além de agravar a condição de saúde e o bem-estar das vítimas. A gravidade desse delito justifica o aumento da pena em situações em que o autor se aproveita da vulnerabilidade da vítima.

¹ Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos, disponível: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos#:~:text=Considerando%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20de%20idosos,44%2C3%25\)%20eram%20homens](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos#:~:text=Considerando%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20de%20idosos,44%2C3%25)%20eram%20homens)

² Golpes pela internet aumentam contra população idosa, disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-06/golpes-pela-internet-aumentam-contrapopulacao-idosa#:~:text=Golpes%20pela%20internet%20s%C3%A3o%20considerados,viola%C3%A7%C3%B5es%20deste%20tipo%20contra%20idosos.>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Além disso, com o avanço da tecnologia e a popularização do uso da internet, redes sociais, aplicativos e ambientes digitais, o charlatanismo ganhou novos contornos. Fraudadores têm utilizado esses meios para alcançar um número ainda maior de vítimas³, muitas vezes com uma aparência de legitimidade e profissionalismo que dificulta a identificação imediata do crime. O crescimento do uso de plataformas digitais também torna essencial a adequação da legislação para punir de forma mais rigorosa aqueles que utilizam essas ferramentas para cometer ilícitos, ampliando o alcance e a velocidade de suas ações criminosas.

Portanto, este Projeto de Lei propõe o aumento de pena de um terço até o dobro para o crime de charlatanismo quando praticado contra pessoas idosas ou vulneráveis, levando em consideração a gravidade dos danos causados. Também se propõe o aumento da pena em casos em que o crime é praticado por meio de redes de computadores, redes sociais, aplicativos, jogos on-line ou qualquer outro meio digital, reconhecendo a facilidade com que esses meios permitem a propagação de fraudes.

Essa iniciativa é crucial para acompanhar as mudanças sociais e tecnológicas que afetam a prática de crimes e visa oferecer maior segurança e justiça às vítimas. Ao elevar a pena, o Projeto de Lei transmite uma mensagem clara de que a sociedade não tolera a exploração de seus membros mais vulneráveis, sendo imperativo proteger os idosos e as pessoas em situação de fragilidade.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Gabinete Parlamentar, em 30 de outubro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
UNIÃO/CE

³ Disponível em: < https://www.tiktok.com/@gugafigueiredo/video/7387825550825540869?_r=1&t=8pImlaDgill >





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.168, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causas de aumento de pena ao crime de charlatanismo.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.168, de 2024, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt. O projeto de lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causas de aumento de pena ao crime de charlatanismo.

Na justificativa, a autora do projeto destaca que o Brasil está passando por um processo de envelhecimento populacional. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), até 2030, o número de idosos no Brasil superará o de crianças.

Diante desse cenário, justifica a autora, torna-se urgente a criação de legislações que protejam essa faixa etária, que frequentemente se torna alvo de fraudes e enganações.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A proposta é sujeita à apreciação do Plenário conforme art. 24, II, “e”, seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o que dispõe o art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe à relatoria, no âmbito desta comissão, a apreciação do mérito da proposta, do ponto de vista da defesa dos direitos das pessoas idosas.

O Projeto de Lei em tela aumenta as penas para o crime de charlatanismo, especialmente quando este é direcionado a pessoas idosas ou em situação de vulnerabilidade.

A justificativa para essa proposta evoca dados alarmantes: o Brasil está passando por um processo de envelhecimento populacional e, segundo dados do IBGE, até 2030, o número de idosos superará o de crianças. Diante desse cenário, torna-se urgente a criação de legislações que protejam essa faixa etária, que frequentemente se torna alvo de fraudes e enganações.

Em 2024, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos já registrou mais de 21 mil denúncias de violações contra pessoas idosas, o que evidencia a gravidade da situação. O charlatanismo, que se caracteriza por práticas fraudulentas que enganam as vítimas com promessas de tratamentos ou soluções milagrosas, causa danos profundos às pessoas afetadas, tanto em aspectos físicos quanto emocionais e financeiros.

O projeto propõe um aumento de pena que varia de um terço até o dobro para esses crimes, levando em consideração a vulnerabilidade das vítimas e a seriedade dos danos causados. Além disso, a proposta também abrange crimes cometidos por meio de plataformas digitais, reconhecendo que a tecnologia tem facilitado a propagação de fraudes, tornando a identificação dos criminosos uma tarefa ainda mais desafiadora.

Diante da relevância da matéria e com vistas a ampliar a proteção prevista, apresentamos uma emenda:





- **Emenda nº 1 (ampliação da proteção):** altera a redação do projeto para incluir expressamente as pessoas com deficiência como grupo vulnerável sujeito à proteção da norma penal, estendendo as causas de aumento de pena aos crimes de charlatanismo cometidos contra esse público. Tal medida está alinhada à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e visa garantir a isonomia na proteção das populações vulneráveis e ainda, acrescenta à pena prevista para os casos agravados a possibilidade de imposição de multa cumulativa.

Essa proposta legislativa não busca apenas punir os infratores de maneira mais rigorosa, mas também transmitir uma mensagem clara: a sociedade não tolera a exploração de seus membros mais vulneráveis, especialmente as pessoas idosas e com deficiência.

Em suma, a proposta reflete as mudanças sociais e tecnológicas que impactam a prática de crimes e visa proporcionar maior segurança e justiça às vítimas, especialmente aos idosos e pessoas com deficiência.

Ante todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.168, de 2024, com as Emendas nº 1.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal – PODEMOS/RJ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.168, DE 2024

(DA SRA. DAYANY BITTENCOURT)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causas de aumento de pena ao crime de charlatanismo.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 283 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), acrescido pelo projeto, a seguinte redação:

"Art. 283.

Pena - detenção de um a quatro anos e multa se o fato não constitui crime mais grave.

§1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra pessoa idosa, pessoa com deficiência ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso."

....."

(NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal – PODEMOS/RJ

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.168, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.168 /2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Geraldo Resende, Luiz Couto, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Gil, Reimont, Sanderson, Sargento Portugal, Cleber Verde, Ricardo Abrão, Simone Marquette e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 4.168, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causas de aumento de pena ao crime de charlatanismo.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 283 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), acrescido pelo projeto, a seguinte redação:

"Art. 283.

Pena - detenção de um a quatro anos e multa se o fato não constitui crime mais grave.

§1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra pessoa idosa, pessoa com deficiência ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso."

....."(NR)

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2025.

Deputado ZÉ SILVA (SOLIDARIEDADE/MG)
Presidente da CIDOSO

